DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5990/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02519/2013
PROTOCOLO	: 1344434
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: NILVA SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE MEPENHO Nº 81/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 320/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO TIPO *MARMITEX*
VALOR	: R$ 68.180,00
CONTRATADA	: CONVENIÊNCIA FJ HIRATSUKA LTDA.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 320/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado dessa licitação, Nota de Empenho nº 81/2012 (ff. 57/59, peça digital 19), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa CONVENIÊNCIA FJ HIRATSUKA LTDA.

O objeto da referida contratação é a prestação de serviço visando ao fornecimento de refeição (almoço) tipo *marmitex*, contendo aproximadamente 700 (setecentos) gramas, em atendimento à Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania.

O valor do empenho em epígrafe ascende a R$ 68.180,00 (sessenta e oito mil cento e oitenta reais), sendo o prazo de fornecimento de 30 (trinta) dias consecutivos.

Na Análise Processual nº ANP-3ICE-1114/2013 (ff. 70/72, peça digital 22), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação da Senhora Nilva Santos, ordenadora de despesas, e da Senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes, ambas Ex-Secretárias Municipais de Políticas Sociais e Cidadania, para que apresentassem esclarecimentos e correções de alguns documentos.

Devidamente notificadas através do ofício nº OF.NOT-G.WNB-2582/2013

(f. 74, peça 21), as responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando documentos e justificativas (ff. 76/89 – peça 26; ff. 99/104 – peça 32).

Retornando os autos à 3ª Inspetoria para reanálise (Análise Processual nº 7361/2013 – ff. 106/108, peça 34), a equipe técnica constatou que, mesmo após a juntada de documentos aos autos pelas responsáveis, ainda restavam alguns documentos ausentes no processo, e concluiu a reanálise sugerindo, novamente, a notificação das responsáveis para que encaminhasse os seguintes documentos de apresentação obrigatória:

- Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação;
- Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre o resultado da licitação;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes;

Intimadas na forma regimental através dos Termos de Intimação nº 6443/2013 (f. 110, peça 36) e nº 6444/2013 (f. 111/2013, peça 37), as responsáveis acostaram suas justificativas aos autos (ff. 113/128 - peça 39; ff. 136/147, peça 45). Porém, a 3ª Inspetoria, em Análise Conclusiva, Análise nº ANA-3ICE-12860/2014 (ff. 149/151, peça digital 47), entendeu que não foram supridas as falhas inicialmente postas, e teceu conclusão no seguinte sentido, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela irregularidade do procedimento licitatório – Carta Convite nº 320 e da Nota de Empenho nº 081/2012 e pela regularidade da sua Execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer, PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-4623/2015 (ff. 153/157, peça 49), opinando nos seguintes termos, *in verbis*:

> Ante o exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 320/2012, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal; (1ª fase)
>
> II – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da Formalização da Nota de Empenho nº 081/2012, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 por contaminação do Certame Licitatório; (2ª fase)

III - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da Execução Financeira, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013; por vicio da 1ª fase; (3ª fase)

IV - APLICAR MULTA aos Jurisdicionado senhor Nelson Trad Filho Prefeito Municipal (à época), pela Homologação do certame (integra fls. 055) inscrito no CPF sob o nº 404.481.181-49 e o Secretária Municipal senhora Nilva Santos inscrita no CPF sob o nº 305.953.551-53, nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 320/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato, Nota de Empenho nº 81/2012 (ff. 57/59, peça digital 19), firmado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande – MS e a empresa Conveniência FJ Hiratsuka Ltda., cujo objeto é a prestação de serviço visando ao fornecimento de refeição (almoço) tipo *marmitex*, no valor de R$ 68.180,00 (sessenta e oito mil cento e oitenta reais).

Após o exame dos autos, constato a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da empresa contratada nos autos. Sobre a ausência da CNDT, concordo com o entendimento dos Órgãos de Auxílio deste Tribunal, de que a apresentação desta é obrigatória, mesmo nos casos de Convite. Ressalto que a referida Certidão passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440/11, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública, passando o art. 29, V, da mesma lei geral a ter a seguinte redação:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

> (…)
>
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, quanto à exigibilidade da CNDT, entendo que esta não poderá ser dispensada nem mesmo nas hipóteses elencadas no artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual prevê que documentação relacionada à habilitação poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TCU:

> No âmbito da prestação de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Amapá (Sesc/AP), referente ao exercício de 2006, foram os responsáveis ouvidos em audiência acerca da "omissão do Sesc/AP em exigir de seus contratantes selecionados por dispensa de licitação ou por convite, da comprovação de regularidade fiscal e com o INSS". Os responsáveis alegaram que o regulamento do Sesc faculta esse procedimento, a exemplo do que dispõe o art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. A unidade técnica rejeitou o argumento, uma vez que o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara, já havia determinado às entidades do Sistema "S" que alterassem seus regulamentos de licitações, de modo a contemplarem a comprovação prévia de regularidade fiscal e previdenciária, inclusive nos convites e nas dispensas de licitação. Em seu voto, o relator ressaltou que o **TCU vem, de fato, consagrando o entendimento de que a exigência é necessária mesmo nos casos de convite**, nas dispensas de licitação e nas compras prevendo a pronta entrega do bem, que são excepcionados no art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Para o relator, o TCU "dá, assim, livre vazão à forte ojeriza do sistema constitucional brasileiro à contratação administrativa de empresas em débito com a previdência social, as quais, não bastassem os atrozes malefícios que trazem ao bem-estar geral da sociedade, ainda comparecem à competição licitatória com custos indevidamente reduzidos. Esses fatores de evidente ponderabilidade superam em importância a preocupação meramente desburocratizante que subjaz a exceção prevista no referido dispositivo."... observar o entendimento prevalecente nesta Corte", segundo o qual: a) "por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, **a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade**

> **Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento**, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;"; e b) "a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida no subitem anterior é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ex vi** do disposto no § 3º do art. 195 da CF." Acórdão 3146/2010-1ª Câmara, TC-022.207/2007-6, rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2010.

Ademais, a exigibilidade da CNDT visa, além de evitar a ocorrência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, assegurar bem jurídico de maior valor: a garantia de remuneração pelo trabalho humano. Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal erige como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho. Além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Carta Magna.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de contratações da Administração Pública.

Quanto à execução financeira da contratação em comento, esta foi demonstrada da seguinte maneira:

NOTA DE EMPENHO	R$ 68.180,00
NOTA FISCAL	R$ 68.180,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 68.180,00

Observa-se, portanto, que a execução financeira da Nota de Empenho nº 81/2012 foi devidamente comprovada no valor de R$ 68.180,00 (sessenta e oito mil cento e oitenta reais), e está de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª ICE e, em partes, o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I. Pela I**RREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 320/2012, e da formalização da Nota de Empenho n° 81/2012

(1ª e 2ª fases, respectivamente), em face da ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas nos autos (infringência artigo 29, inciso V, da Lei Federal n° 8666/93 e artigo 3º, da Lei n° 12.440/2011), conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, incisos IV e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Empenho nº 81/2012, por estar em conformidade com a Lei de Finanças Públicas e com as normas deste Tribunal, com fulcro no artigo com fulcro no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, imputada à ordenadora de despesas, Senhora Nilva Santos, Ex-Secretária Municipal de Políticas Sociais e Cidadania de Campo Grande - MS, portadora do CPF nº 305.953.551-53, em razão do não encaminhamento da Certidão de Débitos Trabalhistas, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc